

3491

PORTO, 12 de Julho de 2012

Exmº Senhor Director-Geral das Contribuições e Impostos Rua do Comércio, 49 1149-017 LISBOA

ASSUNTO - Tributação autónoma das despesas de representação

Exmº Senhor Director-Geral:

Temos a honra de solicitar a apreciação de Vª Exª quanto à seguinte situação:

A Lei do Orçamento do Estado de 2011 - Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro, veio alterar o artº 88º do Código do IRS, nomeadamente o nº 7 da citada disposição do CIRC, no sentido de determinar a tributação autónoma, à taxa de 10%, dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação.

A referida alteração do CIRC não salvaguardou expressamente a situação de tais despesas quando constituam encargo ou sejam suportadas por pessoas colectivas subjectivamente isentas de IRC, como é o caso das instituições particulares de solidariedade social, nos termos do artº 10º do mesmo Código e que digam respeito às actividades de solidariedade social por elas desenvolvidas.

Afigura-se encontrarmo-nos perante uma situação idêntica à ocorrida em 2005, a propósito da tributação autónoma das despesas com ajudas de custo e que mereceu então a emissão de uma Orientação Vinculativa, pelo Director-Geral dos Impostos, no sentido de esclarecer os Serviços da Administração Fiscal de que a isenção subjectiva em sede de IRC, que abrange as IPSS, compreendia as despesas relativas a ajudas de custo, sempre que estas fossem imputáveis à actividade estatutária de tais Instituições e aos seus objectivos não-lucrativos.

É uma medida desse tipo, agora relativa às despesas de representação, que se solicita a Vª Exª.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da CNIS,

(Lino Maia, Pe.)